



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 077/2021

OBJETO: Processo Administrativo Disciplinar - PAD

ORIGEM: Corregedoria - COREG

PROCESSO: 50500.053299/2020-94

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER n. 00254/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais decorrentes de suposto descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC homologado pela Deliberação nº 277, de 17 de maio de 2018, por parte da servidora [REDACTED] matrícula SIAPE nº 17 [REDACTED] 25, lotada na Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ.

2. DOS FATOS

2.1. Na Deliberação nº 234, de 28 de abril de 2020 (SEI nº3684849), a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, para apuração de suposto descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (SEI nº3684793) homologado pela Deliberação nº 277, de 17 de maio de 2018 (SEI nº 3684813), por parte da servidora [REDACTED] matrícula SIAPE nº 17 [REDACTED] 25, lotada na Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ.

2.2. Com isso, por meio da Portaria nº 037, de 03 de junho de 2020 (SEI nº3532993), a Corregedoria - COREG constituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, cujos trabalhos foram iniciados em 24 de junho de 2020, conforme Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI nº 3629909).

2.3. Importante destacar que o início dos trabalhos foi comunicado à Corregedora, conforme OFÍCIO CPAD Nº 1/2020, de 25 de junho de 2020 (SEI nº 3648481); ao Coordenador de Fiscalização da URRJ, por meio do OFÍCIO CPAD Nº 2/2020, de 25 de junho de 2020 (SEI nº 3649074); ao Gerente de Gestão de Pessoas, consoante OFÍCIO CPAD Nº 3/2020, de 25 de junho de 2020 (SEI nº 3649289); e ao Superintendente de Fiscalização, de acordo com o OFÍCIO CPAD Nº 4/2020, de 25 de junho de 2020 (SEI nº 3649484).

2.4. Conforme Ata de Deliberação lavrada em 1º de julho de 2020 (SEI nº 3684859), a CPAD decidiu notificar a servidora, concedendo-lhe integral acesso aos autos, consoante Notificação Prévia expedida na mesma data (SEI nº 3686774).

2.5. Por sua vez, na Ata de Deliberação lavrada em 02 de setembro de 2020 (SEI nº 4027807), a CPAD decidiu realizar depoimento da testemunha, o servidor [REDACTED] então Coordenador de Fiscalização da URRJ, bem como interrogatório da acusada.

2.6. Foram lavradas Atas de Audiências tanto para o depoimento da testemunha (SEI nº 4151153), quanto para o interrogatório da acusada (SEI nº4151313), ambas em 10 de setembro de 2020, e, na sequência, a CPAD, por meio de Ata de Deliberação lavrada em 29 de setembro de 2020 (SEI nº4154998), decidiu indiciar a acusada, conforme Termo de Indiciação (SEI nº4244376), bem como citá-la para apresentação de defesa escrita, consoante Termo de Citação (SEI nº 5004619).

2.7. Apresentada defesa escrita pela acusada (SEI nº5188156), porém, elaborada por ela mesma, dada a dificuldade de contatar um advogado devido à pandemia de coronavírus, a CPAD se reuniu em 03 de fevereiro de 2021, quando foi lavrada Ata de Deliberação (SEI nº5188166), concluindo pela prorrogação de prazo para apresentação de defesa escrita.

2.8. Dada a impossibilidade de constituição de advogado pela acusada, a CPAD deliberou, conforme Ata de Deliberação lavrada em 18 de fevereiro de 2021 (SEI nº5372573), por oficial a COREG, para designação de defensor dativo, conforme OFÍCIO CPAD Nº 1/2021, de 18 de fevereiro de 2021 (SEI nº 5376975).

2.9. Por meio da Portaria nº 13, de 02 de março de 2021 (SEI nº 5504126), foi nomeado o defensor dativo, tendo a acusada sido intimada de tal nomeação, e em seguida apresentado nova defesa escrita (SEI nº 5730800).

2.10. Ultrapassadas as fases, a CPAD elaborou Relatório Final em 26 de julho de 2021 (SEI

nº 5773403), do qual se destaca o que segue:

"(...)

VIII. CONCLUSÃO

Ex positis, respeitado o devido processo legal, oferecido à Acusada o exercício da ampla defesa e contraditório, a Comissão entende que a servidora [REDACTED] Técnica em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, matrícula SIAPE nº 17 [REDACTED] 25, lotada na Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional do Rio de Janeiro, pelos fatos e fundamentos descritos, incorreu na infração disciplinar tipificada no art. 116, II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

80. Do exame dos autos, e considerado o histórico profissional da servidora, não sobressaem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

81. Em conclusão, a Comissão de Inquérito manifesta-se pela aplicação da pena de **SUSPENSÃO**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à servidora [REDACTED], matrícula SIAPE nº 17 [REDACTED] 25.

IX. RECOMENDAÇÕES

Considerado o tecido probatório encartado aos autos e o teor do interrogatório da Acusada, recomenda-se a instauração de procedimento disciplinar para a apuração das responsabilidades funcionais dos servidores [REDACTED] e [REDACTED] à época dos fatos lotados no Posto de Pesagem Veicular de Barra do Piraí/RJ, haja vista as evidências de descumprimento, por esses servidores, das obrigações dispostas na Deliberação nº 270-A/2011.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com a conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias à servidora [REDACTED] a Corregedoria - COREG encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, para análise jurídica.

3.2. Foi então elaborado o PARECER n. 00254/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 06 de agosto de 2021 (SEI nº 7798462), do qual se destaca o que segue:

"(...)

2.1 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

(...)

21. Desse modo, como no presente PAD está sendo avaliada a conduta de servidor da ANTT, e, em se tratando de relatório final que sugere a aplicação da penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, **a competência para julgamento do presente PAD é da Diretoria Colegiada da ANTT.**

2.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

(...)

26. Pois bem. No presente caso, importa registrar que os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora aos **26 de junho de 2018**, por intermédio do Despacho nº 45/2018/COFIS-RJ (SEI 3684829, SAPIENS pg. 34/35).

(...)

28. Ocorre que, no corrente ano de 2020, em razão da excepcional situação mundial de calamidade pública ocasionada pelo Coronavírus, que trouxe diversos desafios à Administração Pública Federal, foi editada a Medida Provisória n. 928, de 23 de março de 2020, a qual assim dispôs: (...)

29. Tal MP caducou aos 20 de julho de 2020, sendo esta, então, a data final da suspensão de tais prazos. Dessa feita, **os prazos prescricionais de procedimentos disciplinares restaram suspensos de 23 de março a 20 de julho de 2020.**

30. Assim, considerando que o prazo prescricional começou a fluir aos 26 de junho de 2018 e restou suspenso por 119 (cento e dezenove) dias devido à MP acima citada, **a penalidade de suspensão, que restaria prescrita aos 26 de junho de 2020, somente prescreverá aos 23 de outubro de 2020.**

31. O PAD foi instaurado pela Portaria nº 37, de 03 de junho de 2020 (SEI 3532993, SAPIENS pg. 03), **data em que houve a interrupção do prazo prescricional.**

(...)

34. Portanto, considerando que tendo sido o relatório final entregue aos 27 de julho de 2021, conduziu-se que restam hígidas as possibilidades de aplicação da penalidade de suspensão.

(...)

41. O processo administrativo disciplinar, pois, é o instrumento hábil para apurar fatos, e, se for o caso, responsabilizar administrativamente servidor público por infração funcional cometida no exercício das atribuições do cargo ou, indiretamente, a pretexto de exercê-las, sempre observando-se o princípio constitucional basilar da ampla defesa e contraditório.

No caso dos presentes autos, a instrução demonstra que o acusado foi regularmente notificado para exercer defesa, foi previamente informado acerca dos atos do processo, e teve a oportunidade de produzir provas, não havendo que se falar em qualquer irregularidade quanto à amplitude de defesa, estando plenamente atendido este requisito constitucional.

42. Inclusive chama a atenção, no caso concreto, o fato de que o prazo para apresentação de defesa escrita, após o indiciamento, foi prorrogado, pois consideraram a defesa apresentada pela acusada inepta. Diante disso decidiu-se por nomear defensor dativo, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 8.112/90.

(...)

44. Bem assim, não há máculas a serem observadas na condução do procedimento, na medida em que os aspectos formais do processo administrativo disciplinar foram devidamente seguidos pelo trio processante.

(...)

48. **No presente caso, não se constata, da análise dos autos, a ocorrência de vícios capazes de tornar nulo - ou sequer anulável - o processo.**

(...)

57. Dessa feita, é possível afirmar que o procedimento foi adequadamente conduzido, com a independência e imparcialidade necessárias à elucidação dos fatos e regular e suficiente

instrução probatória.

(...)

Assim, nos parece que a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias proposta pela CPAD seja adequada, diante da comprovada responsabilidade por irregularidades para as quais o Estatuto do servidor e a Lei n. 8429, de 1992, preveem a pena capital.

Nessa senda, repise-se que os danos causados ao serviço público restaram sobejamente demonstrados, na medida em que, além de sua própria imagem, o servidor, agindo da forma demonstrada nos autos, atingiu fortemente a imagem da entidade pública - e de forma mais grave diante dos deveres assumidos enquanto servidor público com função de fiscal - à qual deveria servir com ética, cordialidade e zelo.

Dito isso, após a análise da regularidade formal do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, assim como da verificação da existência de prescrição da pretensão punitiva apenas quanto à aplicação da penalidade de advertência, é inevitável que ao servidor seja aplicada a **penalidade de suspensão propugnada pela trinca processante.**

(...)

4. CONCLUSÃO

64. Presentes estas considerações, e nos estritos limites formais da análise desta PF/ANTT, entendemos pela higidez dos atos praticados e recomendamos, no aspecto jurídico-formal, à autoridade julgadora, o acolhimento do relatório final da trinca processante.

(...)"

3.3. Tendo em vista que a conclusão da PF-ANTT corroborou o entendimento da CPAD, a COREG elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 441/2021, de 19 de agosto de 2021 (SEI n° 7804453), acolhendo o Relatório Final da referida Comissão, para concordar com a aplicação de penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, à servidora [REDACTED] com fundamento no artigo 116, inciso II, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, abaixo transcrito:

"(...)

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

II - ser leal às instituições a que servir;

(...)"

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por determinar a aplicação da penalidade de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à servidora [REDACTED] matrícula SIAPE n° 17 [REDACTED] 25, com fulcro no inciso II do artigo 116, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme minuta de Deliberação ora apresentada (SEI n° 7974721).

RAFAEL VITALE
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 06/09/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7957935** e o código CRC **3864FCDD**.

Referência: Processo n° 50500.053299/2020-94

SEI n° 7957935

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br